



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

166/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO 166/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 41ª EM: 04/06/2024

PROCESSO : 22101.002715/2023.04

REQUERENTE : K DA SILVA FIARES

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO – MERCADORIAS SÃO INSUMOS INDUSTRIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por K DA SILVA FIARES inscrito no CNPJ sob o número 08.282.009/0001-44 e Inscrição Estadual 24.013625-2.

A requerente alega ter recolhido indevidamente ICMS para o Estado de Roraima no momento da entrada neste Estado. O valor monta R\$2.819,04 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e quatro centavos) a título de ICMS- DIFAL COMÉRCIO VAREJISTA, referente a tributação das mercadorias constantes nota fiscal eletrônica representada pelo danfe nº 21.668. Afirma que os produtos adquiridos são mercadorias para processo de industrialização da empresa (fabricação de pizza).

Assim, pede a restituição no valor de R\$2.819,04 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e quatro centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente; Dare e comprovante de pagamento, danfe 21.668 e cópia da CNH da proprietária.

Recebido o processo por este Conselho a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise solicitou diligência à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT (Ep. 10936003).

A resposta à diligência solicitada veio no despacho 456 do Auditor Fiscal no Ep.11095425, no sentido de que o requerente não faz jus à restituição vez que entende que ele não exerce atividade industrial. Diz que em sua ficha cadastral mostra que as atividades econômicas desenvolvidas

são de bar, restaurante e comércio de mercadorias em geral. Afirma ainda que os documentos fiscais emitidos pelo requerente têm como código fiscal de operação (CFOP) venda de mercadorias. Diz ainda que o artigo 5º, I, "a" do RICMS/RR afirma que não é atividade industrial o preparo de alimentos na residência, restaurante ou bar.

Após análise a Procuradoria Fiscal do Estado emitiu o Parecer 273 (Ep.124510042) pelo indeferimento do pedido vez entendeu, com base no parecer do auditor fiscal, que as mercadorias não são utilizadas no processo de industrialização.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por K DA SILVA FIARES, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá das mercadorias relacionadas no danfe 21.668 ocorreu o lançamento de ICMS Difal - Comércio Varejista, com base no IV do §2º do artigo 75 do RICMS/RR é obrigatória. Assim vejamos:

Art. 75. *Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 9553-E DE 25/11/2008).*

Alega o requerente que o pagamento do valor de R\$2.819,04 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e quatro centavos) constante do Dare é indevido pois as mercadorias são utilizadas no processo de industrialização (fabricação de pizza).

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. *O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

Após a análise dos documentos trazidos ao processo, bem como a resposta à diligência solicitada constante no despacho 456 (Ep. 11095425) emitido pelo Auditor Fiscal entendendo que o requerente não faz jus à restituição pleiteada.

A razão de considerar indevida a cobrança de ICMS, pelo requerente, se funda na alegação de que as mercadorias tributadas seriam insumos para industrialização (fabricação de pizza).

Ocorre que em uma análise detida da Ficha Cadastral do requerente verifica-se que as atividades por ele desenvolvidas são comerciais (venda) e não de indústria. Também, conforme afirma o Auditor na resposta à diligência os documentos fiscais emitidos são venda de produtos. Assim, está caracterizado que ele exerce atividade típica de venda (circulação) de mercadorias e não industrial, como quer fazer crer, estando então sujeito à tributação pelo ICMS. É nesse sentido que dispõe a Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre normas gerais acerca do ICMS:

Art. 2º O imposto incide sobre:

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, **restaurantes** e estabelecimentos similares,*

O Código Tributário Estadual (Lei 59/93) fixa como hipótese de incidência do ICMS o fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e similares. Vejamos:

Art. 4º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Assim, poderia haver a antecipação da tributação das mercadorias quando de sua entrada no Estado de Roraima, estando correta a atividade estatal de lançamento.

Por todo exposto, conheço do pedido para **indeferi-lo**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **K DA SILVA FIARES**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 12:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13322778** e o código CRC **0CB9190A**.
